



INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

**INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 01, DE 07 DE maio DE 2015.**

*Disciplina as providências a serem adotadas pelas Comissões de Procedimentos Apuratórios Disciplinares para realização do ato de audiência à distância, assim como dá outras providências. (Processo n.º 02070.002130/2014-92)*

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – INSTITUTO CHICO MENDES**, no uso de suas atribuições previstas pelo Decreto nº 7.515, de 8 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2011, e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra Chefe da Casa Civil, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando que a administração pública deve primar pelo constante aperfeiçoamento de suas atividades, buscando elevar cada vez mais o grau de qualidade dos serviços prestados à sociedade, respeitando os princípios da legalidade, celeridade, eficiência e economicidade;

Considerando que a peculiaridade dos serviços prestados por este Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, presente nos mais longínquos pontos do território brasileiro, exige a adoção de medidas que tornem os canais da atividade correicional mais acessíveis, proporcionando condições mais favoráveis à coleta e ao processamento preliminar das notícias de irregularidades levadas ao conhecimento da Direção deste Instituto;

Considerando para efeitos desta Instrução Normativa que a denominação “Procedimentos Apuratórios Disciplinares”, abrange os atos de Investigação Preliminar, Sindicâncias e Processo Administrativo Disciplinar;

Considerando que na realização dos Procedimentos Apuratórios Disciplinares os contraditórios, por meio da realização de audiência à distância, garantirá maior celeridade à apuração das irregularidades administrativas porventura noticiadas, ao mesmo tempo em que desonerará os recursos financeiros destinados ao custeio do processamento disciplinar, permitindo uma maior destinação de recursos para o desenvolvimento de atividades correacionais preventivas; e

Considerando que a realização do ato de audiência à distância para os Procedimentos Apuratórios Disciplinares por meio de videoconferência permite maior efetividade ao exercício da ampla defesa por parte do acusado;

**R E S O L V E:**

*M.A.*

Art. 1º O procedimento de audiência à distância fica regulado nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 2º As audiências de oitivas de testemunhas e de acusados em sede de Procedimentos Apuratórios Disciplinares poderão ser realizadas por meio de teletransmissão de sons e imagens ao vivo e em tempo real, sempre que às pessoas que devam participar do ato se encontrarem em localidades distintas ou, ainda, na ocorrência de outras circunstâncias que impeçam a sua presença física no local inicialmente designado pela Comissão processante como sede dos trabalhos da Comissão.

§ 1º Em tal circunstância a qualidade das teletransmissões de sons e imagens ao vivo e em tempo real deverá ser suficiente para garantir a adequada produção da prova, sem prejuízo de seu caráter reservado, nos procedimentos de natureza disciplinar ou investigativa.

§ 2º Caso seja necessário para o esclarecimento preliminar dos fatos ou para a adequada instrução processual, a coleta de informações junto ao denunciante e os atos de acareação e/ou de reconhecimento de pessoas e coisas, poderão ser realizados por meio do procedimento regulado nesta Instrução Normativa.

§ 3º Em caso de indisponibilidade técnica na unidade ou quando a realização do procedimento de audiência à distância exigir um grande deslocamento até o local em que o ato deva ocorrer, tanto do depoente quanto dos membros das Comissões de Procedimentos Apuratórios Disciplinares ou de outros servidores responsáveis pela instrução preliminar, a oitiva poderá ser realizada por meio da expedição de carta precatória.

Art. 3º As Comissões dos Procedimentos Apuratórios Disciplinares poderão deferir requerimento da defesa ou da testemunha para a realização do procedimento de audiência à distância, desde que a solicitação seja apresentada em tempo hábil e que haja disponibilidade de equipamento no local indicado, no dia e na hora em que o ato será realizado.

Art. 4º O procedimento de audiência à distância será precedido de contatos, a cargo das Comissões dos Procedimentos Apuratórios Disciplinares e junto às demais unidades envolvidas, a fim de garantir as condições logísticas para a regular realização do ato.

§ 1º O equipamento para a realização da audiência à distância deverá ser previamente reservado pelos interessados, devendo a confirmação do agendamento ser juntada aos autos do respectivo procedimento.

§ 2º As Comissões dos Procedimentos Apuratórios Disciplinares envolvidas na audiência à distância são responsáveis pela reserva do equipamento a ser utilizado, assim como pela certificação do seu adequado funcionamento, com antecedência em relação ao dia designado para realização do ato, devendo ser imediatamente comunicada qualquer circunstância que possa impedir a sua utilização.

§ 3º Ao se estabelecer o horário para a realização da audiência à distância, deverá ser observada a eventual diferença de fuso horário entre as unidades envolvidas.

Art. 5º O presidente da Comissão do Procedimento Apuratório Disciplinar notificará a defesa quanto à data, à hora e aos locais em que será realizada a audiência à distância, cientificando-a quanto à possibilidade de indicar outro local, dentre os possíveis, no qual deseja se apresentar para acompanhar a realização do ato.

Parágrafo único. O instrumento de notificação deverá indicar onde a testemunha prestará seu depoimento.

Art. 6º Ao acusado e ao seu procurador será permitido fazerem-se presentes na sala em que se encontrar a Comissão de Procedimento Apuratório Disciplinar responsável pela realização do ato, naquela em que comparecer o depoente, naquela instalada na sede dos trabalhos do colegiado ou, ainda, naquela que foi solicitada previamente.

Parágrafo único. A opção quanto ao comparecimento em local diverso daquele indicado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar deverá ser manifestada com a devida antecedência, cabendo à defesa entrar em contato com o colegiado para a confirmação quanto ao deferimento do pedido, o qual dependerá da disponibilidade técnica ou gerencial do equipamento na unidade indicada, sendo eventuais custos de deslocamento e estadia custeados pelo requerente.

Art. 7º Para auxiliar na realização do ato de audiência à distância, será nomeado, de ofício, um secretário *ad hoc*, nos locais onde a Comissão de Procedimento Apuratório Disciplinar não se fizer presente:

§ 1º a nomeação do secretário *ad hoc* será efetivada pela Comissão do Procedimento Apuratório Disciplinar respectivo, após indicação de servidor pela unidade dos locais programados para ocorrer o ato de audiência à distância sendo, preferencialmente, com experiência na área de corregedoria.

§ 2º o secretário *ad hoc* será nomeado para, durante a audiência à distância, adotar as medidas necessárias à realização do ato no local para o qual foi designado.

§ 3º o depoimento prestado pelas partes será reduzido a termo, mediante lavratura do tempo de depoimento, a ser realizado por membro da Comissão disciplinar ou pelo secretário participante. O termo de depoimento será assinado, nas diversas localidades, pelos participantes do ato e posteriormente juntado aos autos do processo.

Art. 8º O ato de audiência à distância deverá ser conduzido de forma que a oitiva da testemunha ou o interrogatório do acusado siga, tanto quanto possível, a prática adotada como se todos os participantes estivessem presentes na mesma sala de audiência.

§ 1º o presidente da Comissão do Procedimento Apuratório Disciplinar é responsável por manter a ordem na audiência, devendo explicar aos presentes o procedimento aplicável quando estes se interromperem mutuamente ou levantarem objeções a uma pergunta ou resposta, de modo a não prejudicar a regular condução do ato.

§ 2º o presidente da Comissão do Procedimento Apuratório Disciplinar poderá, a qualquer momento, inquirir o depoente, facultando-se à defesa, ao final, formular novas perguntas que entender necessárias.

§ 3º as questões de ordem serão dirimidas pelo presidente da Comissão.

Art. 9º O depoimento e o interrogatório serão reduzidos a termo pela Comissão de Procedimento Apuratório Disciplinar, a qual deverá adotar a mesma sistemática utilizada caso todos se fizessem presentes na mesma sala de audiência.



§ 1º encerrada a oitiva, o termo de depoimento ou interrogatório lavrado será disponibilizado por meio do próprio sistema de videoconferência ou, ainda, via mensagem eletrônica, para leitura do depoente e do acusado na sala de audiência em que se encontrarem, devendo o secretário *ad hoc* adotar as providências necessárias para efetivação de tal medida.

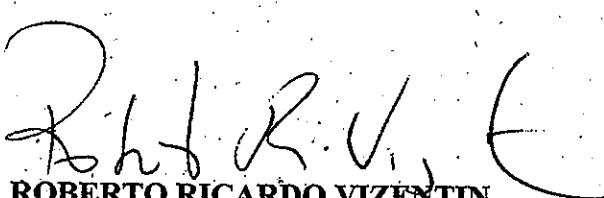
§ 2º não havendo outros esclarecimentos a serem prestados, o termo lavrado, em que se fará constar onde a defesa se fez presente para acompanhar o ato, quando for o caso, será impresso e assinado pela testemunha ou pelo interrogado e, em seguida, pelos demais presentes no local, devendo constar da ata de audiência à distância a assinatura de todos que acompanharam a realização do ato.

§ 3º caso a defesa requeira novos esclarecimentos, deverá o presidente da Comissão dar continuidade ao ato para nova quesitação, repetindo-se o procedimento previsto neste artigo até a conclusão do ato.

Art. 10 Havendo viabilidade técnica, os arquivos de áudio e vídeo gerados durante a audiência à distância serão gravados em meio eletrônico adequado, o qual, tão logo seja possível, será juntado aos autos do Procedimento Apuratório Disciplinar a fim de possibilitar futuras consultas.

Parágrafo único. Nos casos de inviabilidade técnica do próprio equipamento de videoconferência, a audiência à distância poderá ser gravada, por meio de equipamento auxiliar, em cada um dos locais em que esta venha a ocorrer, devendo o arquivo gerado ser gravado em mídia eletrônica adequada para posterior juntada aos autos do processo.

Art. 11 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.



ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Presidente

PUBLICADO NO DOU N° 86	
Seção 01	Pág. 85, 86
de 08 / 05 / 15	



José Pacheco de Oliveira Júnior, rio Pardo, Município de Águas Vermelhas/Minas Gerais, irrigação.  
 José Salomão Lemos da Silva Neto, rio Tocantins, Município de Itaguaratins/Tocantins, aquicultura.

José Joaquim de Sá Souza, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga/Iaparacá, rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação, renovação.

Kelia Gonçalves Gusmão de Avelar, rio Jequitinhonha, Município de Itabim/Minas Gerais, irrigação, transversão.

Kieber Paiva de Almeida, rio São Francisco, Município de Curiú/Bahia, irrigação.

Klever Gonçalves Gusmão, rio Jequitinhonha, Município de Itabim/Minas Gerais, irrigação.

Láuro Mesquita da Silva, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Lessivani Marcos de Oliveira Pacheco, rio Pardo, Município de Águas Vermelhas/Minas Gerais, irrigação, alteração.

Luiz Gonzaga Alves, rio São Francisco, Município de Belém do São Francisco/Pernambuco, irrigação.

Luiz Roberto Corrêa Reche, Reservatório da UHE de Jurumirim, Município de Avaré/São Paulo, aquicultura.

Luzenilson Da Silva Oliveira, Raimunda Nunata Da Silva Oliveira, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Máhu M. Empreendimentos Hoteleiros S/A, Reservatório de Manso, rio manso, Município da Chapada dos Guimarães/Mato Grosso, irrigação.

Manoel Adívan Ferreira, Reservatório da UHE de Sobradinho, rio São Francisco, Município de Sobradinho/Bahia, irrigação, alteração.

Marcelo Bonato, rio São Marcos, Município de Cristalina/Goiás, irrigação.

Ministério da Pesca e Aquicultura, Reservatório da UHE de Furnas, rio Grande, Município de Carmo do Rio Claro/Minas Gerais, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura, Reservatório da UHE de Furnas, rio Grande, Município de Risânea/São Paulo, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura, Reservatório da UHE de Ilha Solteira, rio Pará, Município de Suzanápolis/São Paulo, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura, Reservatório da UHE de Ilha Solteira, rio Pará, Município de Ilha Solteira/São Paulo, aquicultura, alteração.

Ministério da Pesca e Aquicultura, Reservatório da UHE de Manso, Município de Chapada dos Guimarães/Mato Grosso, aquicultura.

Ministério da Pesca e Aquicultura, Reservatório da UHE de Moxotó, rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura, Reservatório da UHE de São Simão, rio Paranaíba, Município de Inaciolândia/Goiás, aquicultura, renovação.

Ministério da Pesca e Aquicultura, Reservatório da UHE de Serra da Mesa, rio Tocantins, Município de Niquelândia/Goiás, aquicultura, renovação.

Ministério da Pesca e Aquicultura, Reservatório da UHE de Três Marias, rio São Francisco, Município de Felixlândia/Minas Gerais, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura, Reservatório da UHE de Volta Grande, rio Grande, Município de Miguelópolis/São Paulo, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura, Reservatório da UHE de Volta Grande, rio Grande, Município de Miguelópolis/São Paulo, preventiva.

Mioli Wine Group Vitiviniculadora LTDA Filial, Reservatório da UHE Sobradinho, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação, alteração.

Olga Maria Ferreira Tavares, Reservatório da UHE de Farnas, rio Grande, Município de Arcado/Minas Gerais, irrigação.

Olga Maria Ferreira Tavares, Reservatório da UHE de Farnas, rio Grande, Município de Arendó/Minas Gerais, irrigação.

Onílio de Spuza Cunarilli, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga, rio São Francisco, Município de Belém do São Francisco/Pernambuco, irrigação.

Refrigerantes Mogi Indústria e Comércio de Bebidas Ltda, rio Mogi-Guaçu, Município de Mogi-Guaçu/São Paulo, indústria e afins.

Reinaldo Alves de Lima, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Renaldo Souza Prates, rio Jequitinhonha, Município de Itinga/Minas Gerais, irrigação.

Riane Freire Manicoba Ferreira, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Iaparacá, rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Rodrigo Pereira Borges, rio Pomba, Município de Dona Euzébia/Minas Gerais, irrigação.

Rosangela Marina de Souza, rio São Francisco, Município de Lagoinha Grande/Pernambuco, irrigação.

Scarp Alimentos Ltda, rio Itajai-Açu, Município de Itajaí/Santa Catarina, indústria e afins, renovação.

Sebastião Caetano Baldin Sobrinho, rio Mogi-Guaçu, Município de Descalvado/São Paulo, aquicultura.

Sérgio Alves, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação.

Tamílles da Silva Valeriano, rio São Francisco, Município de Junqueiro/Bahia, irrigação, renovação, alteração.

Therezinha Chalhub de Oliveira, no Itabapoana, Município de Bon Jesus do Itabapoana/Rio de Janeiro, irrigação.

Tomaz Irigone Araújo, rio Javaés, Município de Formoso de Araguaia/Tocantins, irrigação.

Torres Engenharia Construção e Incorporação Ltda, Comodino Residencial Santa Mônica, rio Paruába do Sul, Município de Guaratinguetá/São Paulo, esgotamento sanitário.

Usina Boa Vista S/A, Reservatório da UHE São Simão, rio Paranaíba, Município de Paranaiguara/Goiás, irrigação.

Usina Boa Vista S/A, Reservatório da UHE São Simão, rio Paranaíba, Município de Quirinópolis/Goiás, irrigação.

V&A Extração de Areia Ltda, no Poixé, Município de Lima Duarte/Minas Gerais, irrigação.

Vagner Gomes da Silva, Reservatório da UHE de Apolônio Sales/Moxotó, rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Vicente Alves Feitosa, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Votorantim Metais Zinco, rio São Francisco, Município de Três Marias/Minas Gerais, indústria e afins, renovação.

Wedson Sherre de Carvalho, rio Doce, Município de Governador Valadares/Minas Gerais, mineração.

**O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 100, de 23 de maio de 2013, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05 de maio de 2003, torna público que, no período de 1 a 30/04/2015, foi requerida a seguinte solicitação de reserva de disponibilidade hidráulica de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União:**

**Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, rio Tocantins, Município de Marabá, Estado do Pará, UHE Marabá.**

**RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES**

## INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 7 DE MAIO DE 2015

Disciplina as providências a serem adotadas pelas Comissões de Procedimentos Apuratórios Disciplinares para realização do ato de audiência à distância, assim como outras providências. (Processo nº 02070.002130/2014-92)

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso de suas atribuições previstas pelo Decreto nº 7.515, de 8 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2011, e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra Chefe da Casa Civil, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012.**

Considerando que a administração pública deve primar pelo constante aperfeiçoamento de suas atividades, buscando elevar cada vez mais o grau de qualidade dos serviços prestados à sociedade, respeitando os princípios da legalidade, celeridade, eficiência e economicidade.

Considerando que a peculiaridade dos serviços prestados por este Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, presente nos mais longínquos pontos do território brasileiro, exige a adoção de medidas que tornem os canais da atividade correcional mais acessíveis, proporcionando condições mais favoráveis à coleta e ao processamento preliminar das notícias de irregularidades levadas ao conhecimento da Direção deste Instituto;

Considerando para efeitos desta Instrução Normativa que a denominação "Procedimentos Apuratórios Disciplinares", abrange os atos de Investigação Preliminar, Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

Considerando que na realização dos Procedimentos Apuratórios Disciplinares contraditórios, por meio da realização de audiência à distância, garantirá maior celeridade à apuração das irregularidades administrativas porventura noticiadas, ao mesmo tempo em que desonerará os recursos financeiros destinados ao custeio do processamento disciplinar, permitindo uma maior destinação de recursos para o desenvolvimento de atividades correcionais preventivas;

Considerando que a realização do ato de audiência à distância para os Procedimentos Apuratórios Disciplinares por meio de videoconferência permite maior efetividade ao exercício de ampla defesa por parte do acusado;

Art. 1º O procedimento de audiência à distância fica regulado nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 2º As audiências de ouvidas de testemunhas e de acusados em sede de Procedimentos Apuratórios Disciplinares serão realizadas por meio de teletransmissão de sons e imagens ao vivo e em tempo real, sempre que as pessoas que devam participar do ato se encontrarem em localidades distintas ou, ainda, na ocorrência de outras circunstâncias que impeçam a sua presença física no local inicialmente designado pela Comissão processante como sede dos trabalhos da Comissão.

§ 1º Em tal circunstância a qualidade das telecomunicações de sons e imagens ao vivo e em tempo real deverá ser suficiente para garantir a adequada produção da prova, sem prejuízo de seu caráter reservado, nos procedimentos de natureza disciplinar ou investigativa.

§ 2º caso seja necessário para o esclarecimento preliminar dos fatos ou para a adequada instrução processual, a coleta de informações junto ao denunciante e os atos de acareação elos de reconhecimento de pessoas e coisas, poderão ser realizados por meio do procedimento regulado nesta Instrução Normativa.

§ 3º em caso de indisponibilidade técnica na unidade ou quando a realização do procedimento de audiência à distância exigir um grande deslocamento até o local em que o ato deva ocorrer, tanto do depoente quanto dos membros das Comissões de Procedimentos Apuratórios Disciplinares ou de outros servidores responsáveis pela instrução preliminar, a ofício poderá ser realizada por meio da expedição de carta precatória.

Art. 3º As Comissões dos Procedimentos Apuratórios Disciplinares poderão deferir requerimento da defesa ou da testemunha para a realização do procedimento de audiência à distância, desde que a solicitação seja apresentada em tempo hábil e que haja disponibilidade de equipamento no local indicado, no dia e na hora em que o ato será realizado.

Art. 4º O procedimento de audiência à distância será precedido de contato, a cargo das Comissões dos Procedimentos Apuratórios Disciplinares junto às demais unidades envolvidas, a fim de garantir as condições logísticas para a regular realização do ato.

§ 1º o equipamento para a realização da audiência à distância deverá ser previamente reservado pelos interessados, devendo a confirmação do agendamento ser juntada aos autos do respectivo procedimento.

§ 2º As Comissões dos Procedimentos Apuratórios Disciplinaresenviadas na audiência à distância são responsáveis pela reserva do equipamento a ser utilizado, assim como pela certificação de seu adequado funcionamento, com antecedência em relação ao dia designado para realização do ato, devendo ser imediatamente comunicada qualquer circunstância que possa impedir a sua utilização.

§ 3º ao se estabelecer o horário para a realização da audiência à distância, deverá ser observada a eventual diferença de fuso horário entre as unidades envolvidas.

Art. 5º O presidente da Comissão do Procedimento Apuratório Disciplinar notificará a defesa quanto à data, à hora e aos locais em que será realizada a audiência à distância, identificando-a quanto à possibilidade de indicar outro local, dentre os possíveis, no qual deseja se apresentar para acompanhar a realização do ato.

Parágrafo único. O instrumento de notificação deverá indicar onde a testemunha prestará seu depoimento.

Art. 6º Ao acusado e ao seu procurador será permitido fazerem-se presentes na sala em que se encontrar a Comissão de Procedimento Apuratório Disciplinar responsável pela realização do ato, na medida em que comparecer o depoente, naquela instalada na sede dos trabalhos do colegiado ou, ainda, naquele que foi solicitada preventivamente.

Parágrafo único. A opção quanto ao comparecimento em local diverso daquele indicado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar deverá ser manifestada com a devida antecedência, cabendo à defesa entrar em contato com o colegiado para a confirmação quanto ao deferimento do pedido, o qual dependerá da disponibilidade técnica ou gerencial do equipamento na unidade indicada, sendo eventuais custos de deslocamento e estadia custeados pelo requerente.

Art. 7º Para auxiliar na realização do ato de audiência à distância, será nomeado, de ofício, um secretário hoc, nos locais onde a Comissão de Procedimento Apuratório Disciplinar se fizer presente.

§ 1º a nomeação do secretário hoc será efetivada pela Comissão do Procedimento Apuratório Disciplinar respeitivo, após indicação de servidoprévias dos locais programados para ocorrer o ato de audiência à distância sendo, preferencialmente, com experiência na área de corregedoria.

§ 2º o secretário ad hoc será nomeado para, durante a audiência à distância, adotar as medidas necessárias à realização do ato local ou para o qual foi designado.

§ 3º o depoimento prestado pelas partes será reduzido a termo, mediante lavratura do tempo de depoimento, a ser realizado por membro da Comissão disciplinar ou pelo secretário participante. O termo de depoimento será assinado, nas diversas localidades, pelos participantes do ato e posteriormente juntado aos autos do processo.

Art. 8º O ato de audiência à distância deverá ser conduzido de forma que a ofício da testemunha ou o interrogatório do acusado siga, tanto quanto possível, a prática adotada como se todos os participantes estivessem presentes na mesma sala de audiência.

§ 1º o presidente da Comissão do Procedimento Apuratório Disciplinar responsável por manter a ordem na audiência, devendo explicar aos presentes o procedimento aplicável quando estes se interromperem mutuamente ou levantarem objeções a uma pergunta ou resposta, de modo a não prejudicar a regular condução do ato.

§ 2º o presidente da Comissão do Procedimento Apuratório Disciplinar poderá, a qualquer momento, inquirir o depoente, facultando-se à defesa, ao final, formular novas perguntas que entender necessárias.

§ 3º as questões de ordem serão dirimidas pelo presidente da Comissão.

Art. 9º O depoimento e o interrogatório serão reduzidos a termo pela Comissão de Procedimento Apuratório Disciplinar, a qual deverá adotar a mesma sistemática utilizada caso todos se fizessem presentes na mesma sala de audiência.

